

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2024

(Apensados: PL nº 807, de 2024 e PL nº 1.133, de 2024)

Dispõe sobre a criação da campanha nacional “Abril Branco” a ser realizada, anualmente, no mês de Abril; e altera o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941; a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984; a Lei 13.105 de 16 de março de 2015; a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015; e a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018; para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o “Abril Branco”, campanha Nacional de Combate à Violência Contra Policias, a ser realizada, anualmente, no mês de abril, e institui medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social.

**Art. 2º** A campanha “Abril Branco” deve ser realizada, anualmente, no mês de abril, por meio de ações que tenham como objetivo:

- I- divulgar e conscientizar a importância das operações policiais para segurança da sociedade brasileira;
- II- promover discussões com especialistas acerca das medidas de proteção de condições que sejam de risco;
- III- financiar e realizar campanhas com foco no treinamento tático das corporações;



\* C D 2 4 7 7 3 2 4 1 2 9 0 0 \*

IV- financiar instituições para compatibilidade de armamento e aquisição de equipamentos necessários à proteção dos policiais durante as atividades demandadas; e

V- elaborar política e legislação que amparem os profissionais da segurança pública, dando mais segurança jurídica no exercício da atividade.

**Art. 3º** O Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 23-A e 394-A:

“Art. 23-A Os inquéritos relativos à prática de crime hediondo terão prioridade para diligências e conclusão, bem como aqueles relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social em serviço ou em razão dele.

.....  
 Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo, violência contra a mulher, bem como aqueles relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou defesa social em serviço ou em razão dele, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

.....” (NR)

**Art. 4º** O § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.52.....

§1º.....

.....  
 III – que praticaram homicídio ou lesão corporal gravíssima contra agente de segurança pública ou de defesa social.

.....” (NR)



**Art. 5º** O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.1.048.....

.....  
 V – que tenham por objeto responsabilização civil decorrente de crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 42-F:

“Art. 42-F. O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social objetiva orientar diretrizes, políticas, planos e ações de prevenção e enfrentamento à vitimização policial e dos demais profissionais de segurança pública e de defesa social no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal e dos municípios, concomitantemente ao previsto na Seção anterior referente ao PróVida, conforme regulamento nacional que preverá, entre outros, diagnóstico revisto periodicamente, medidas de prevenção e enfrentamento à violência contra esses agentes e indicadores de avaliação dessas medidas.

§ 1º O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social preverá monitoramento ininterrupto da violência contra os agentes de segurança pública, elaborando relatório periódico a ser disponibilizado ao público em geral, consolidado anualmente, conforme previsto em regulamento.

§ 2º A União, os estados e o Distrito e os municípios deverão, de modo coordenado nacionalmente, viabilizar programas de apoio às famílias de agentes de segurança pública e de defesa social mortos em serviço ou em razão dele.



\* C D 2 4 7 7 3 2 4 1 2 9 0 0 \*

§ 3º No âmbito do programa, os entes federados deverão promover, nos meios de comunicação estatal disponíveis à sociedade em geral, informações de que eventuais atos de violência contra agentes de segurança pública e defesa social ensejam penalidades penais agravadas.

§ 4º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios viabilizarão Memorial Nacional dos Agentes de Segurança Pública e de Defesa Social Vitimados em serviço ou em razão dele.

§ 5º A União, os estados e o Distrito Federal estabelecerão medidas especiais de apoio e proteção a policiais encarregados de enfrentamento às organizações criminosas.

§ 6º Como norma geral, na forma da legislação estadual, as polícias civis deverão estruturar unidades especializadas para apuração e repressão qualificadas para crimes com emprego de violência contra agentes de segurança pública e de defesa social”. (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso XII:

“Art.5º.....

.....  
 XIII - Ações de enfrentamento e combate à vitimização de policiais, incluindo medidas de prevenção, assistência psicossocial e proteção jurídica.” (NR)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em ..... de dezembro de 2024.

**Deputada DELEGADA IONE**  
 Relatora



\* C D 2 4 7 7 3 2 4 1 2 9 0 0 \*